



PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/20 - PROCESSO Nº 84.532

DELIBERAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado conforme Portaria nº 4093/19, usando de suas atribuições legais, expõe e, ao final, delibera, conforme segue.

Às fls. 908-916, recebemos recurso da licitante MPS SERVICE, alegando, em síntese, que a certidão negativa de débitos imobiliários apresentada pela licitante CECAM não atende ao item 6.1.2-e do instrumento editalício, uma vez que, em seu sentir, não se apresentou uma certidão propriamente dita, mas um "*documento que comprove se existe dívida ou não*" (fl. 914).

A licitante 4R, por sua vez, apresenta recurso às fls. 917-933, aduzindo, em suma, que a demonstração de sistemas por parte da licitante CECAM não atendeu ao item 9.1 do edital, tendo em vista que conduziu a demonstração da "*forma que lhe bem entendia*" (fl. 918), sem seguir regras editalícias. Alega que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio agiram de maneira omissa (fl. 919), em razão de, supostamente, ter se permitido que a licitante CECAM escolhesse a forma e a quantidade de itens constantes de seus sistemas a serem demonstrados.

Afirma também que somente a apresentação de sistema de Recursos Humanos resultou na demonstração de todos os itens constantes do Anexo 02 do Edital, e passa a enumerar, com relação aos demais sistemas, todas as lacunas que, em sua opinião, não foram demonstradas.

A licitante CECAM apresentou contrarrazões a ambos os recursos às fls. 936-955.

É a síntese do necessário.



I – DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE MPS SERVICE

Com o devido respeito, não há que se falar em acolhimento das razões apresentadas pela Licitante MPS SERVICE, conforme se detalha a seguir.

Colacionemos a exigência do edital atinente ao documento questionado pela licitante MPS, com grifos nossos:

6.1.2. Quanto à regularidade fiscal:

(...)

e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;

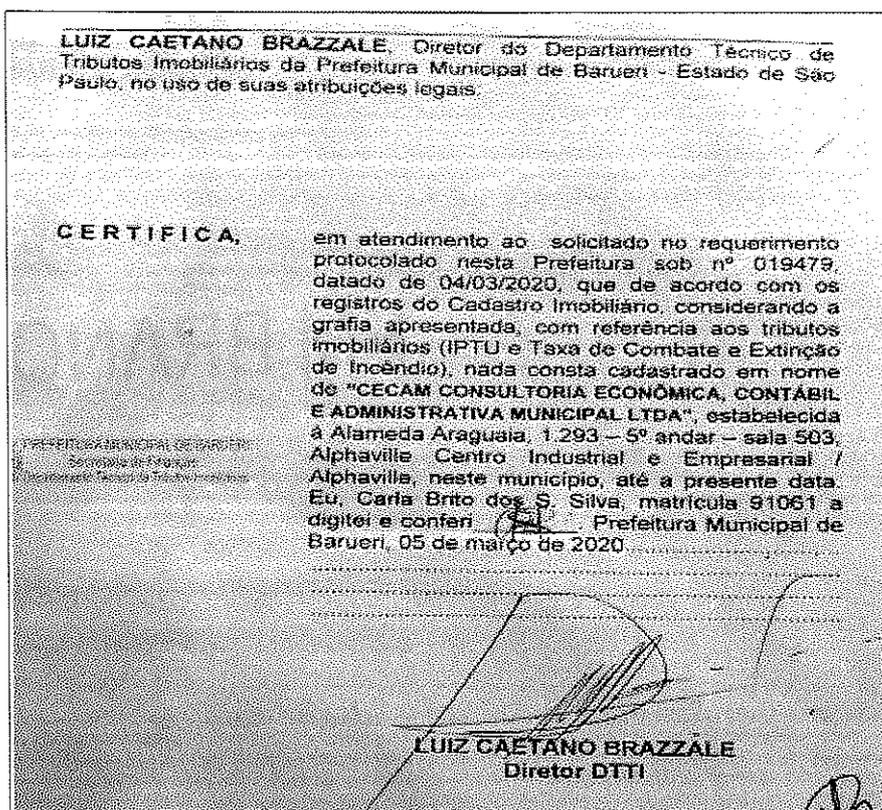
Trata-se de medida de cautela adotada pela Administração Pública, em consonância ao art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993. A intenção é a de que a Fazenda Pública se cerque de garantias acerca de quem busca com ela firmar contratos, bem como se trata de mandamento de isonomia, conforme brilhantemente apontado pela Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, no relatório do RECURSO ESPECIAL Nº 809.262 - RJ (2006/0001156-5), no trecho abaixo destacado:

No que se refere ao argumento de que as exigências do edital devem ter pertinência com o objeto da licitação, isto não pode ser entendido quanto à inexistência de comprovantes de regularidade fiscal. A comprovação de regularidade fiscal é instrumento garantidor da isonomia, de modo a garantir que aqueles devedores não venham a competir em desigualdade de condições (menores custos já que não recolhem as obrigações fiscais) com aqueles que estão em dia com suas obrigações fiscais. Quebrar-se-ia a isonomia do certame se fosse possibilitado às empresas devedoras disputar em igualdade de condições com aquelas que mantêm a sua regularidade fiscal. Os custos utilizados por aquelas empresas devedoras propiciariam oferecer preços mais baixos que



o daqueles que estão em dia com suas obrigações perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal. Isto sim possibilita a quebra da isonomia.¹

Neste contexto, analisemos excerto do documento juntado pela licitante CECAM em seu envelope de habilitação e atacado pelo recurso da licitante MPS SERVICE:



Ora, nos resta claro que, a despeito de não ser emitido via internet, trata-se de documento idôneo, que atesta inexistirem débitos imobiliários junto à Fazenda Municipal onde se localiza a sede da licitante. Tratando-se de documento que comprova a informação exigida pela Casa quanto à habilitação no certame, não há que se falar em desatendimento no item apontado, não assistindo razão à licitante.

¹ STJ - REsp: 809262 RJ 2006/0001156-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2007 p. 190



I – DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE 4R

Melhor sorte também não assiste às alegações da licitante 4R, isso porque sua interpretação encara a aplicação isolada de único item do edital, ignorando-se outros igualmente relevantes à solução da situação apontada, conforme se demonstra a seguir.

Alega a licitante que, em razão de não ter sido requerida pelos setores da casa a demonstração de todos os itens constantes do Anexo 02, e de supostamente a licitante CECAM ter escolhido a forma e os itens que desejava apresentar, houve inobservância o item 9.1 do edital, abaixo transcrito:

9.1. Considerada aceitável a oferta de menor preço, a licitante vencedora dessa etapa, deverá comprovar atendimento ao ANEXO 02 do Edital, com as especificações mínimas necessárias ao funcionamento inicial, demonstrando todos os sistemas, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas pela licitante no que se refere às funcionalidades de cada sistema.

Antes de adentrar à complementação editalícia desta cláusula, é importante frisar que, ao contrário do que infere a licitante 4R, a licitante CECAM não escolheu a forma que melhor lhe aprofundasse para a demonstração dos sistemas, mas sim agiu sob as requisições dos representantes de cada um dos setores.

Cabe dizer que estes servidores escolhiam, antes de iniciada a apresentação do sistema, se preferiam seguir a ordem dos itens elencadas no Anexo 02, ou se apontariam itens específicos para que a licitante os demonstrasse. Importante ressaltar que esta possibilidade foi conferida pelo item 8.13 e subsequentes do edital, transcrito abaixo, com grifos nossos:

8.13. Será verificado o atendimento dos requisitos descritos no ANEXO 02, somente da licitante que tiver apresentado menor



preço; essa comprovação é obrigatória e será efetuada antes da abertura do envelope de Habilitação (documentação).

8.14. Para a comprovação de atendimento ao ANEXO 02, demonstração dos sistemas, ficará agendado pelo Pregoeiro, dia útil em data oportuna, às 09:00 horas, para que a licitante que apresentou menor preço, venha demonstrar, através de amostragem, que o produto ofertado atende integralmente as características técnicas solicitadas no ANEXO 02.

8.15. O não atendimento a qualquer um dos requisitos, na demonstração dos sistemas, exigidos pela Comissão Técnica, implicará na desclassificação imediata da licitante, sujeitando-a, inclusive, às penalidades previstas neste Edital, chamando a segunda colocada na ordem de classificação do menor preço e assim sucessivamente, até que se atenda os requisitos do ANEXO 02.

Desta forma, uma vez que a demonstração seria feita por amostragem, cada setor da Casa elaborou os questionamentos que entendiam pertinentes, sendo que alguns – como o de Recursos Humanos, como bem apontado pela licitante 4R em seu recurso – optou por requerer a apresentação da totalidade dos itens constantes do Anexo 02, ao passo que outros setores houveram por bem pinçar alguns itens que entendiam como mais importantes, mas todos os pedidos e estratégias de requerimento de demonstração foram realizadas de acordo os itens acima colacionados.

Importante destacar que todos os servidores foram instruídos por estes Pregoeiro no sentido de, caso não houvesse atendimento, pela licitante CECAM, a qualquer dos itens exigidos durante a demonstração, deveriam informar o fato em relatório a ser apresentado subsequentemente.

Vê-se às fls. 892-904 destes autos que todos os setores aprovaram as demonstrações, inexistindo, portanto, qualquer item requerido e não demonstrado, caindo por terra os pontos do recurso em que a licitante 4R aponta supostas inobservâncias às exigências dos setores durante a demonstração dos sistemas.



Resta claro que o item 8.14 é que deve guiar a interpretação do item 9.1, sendo que este apresenta o termo "atendimento ao Anexo 02" e aquele apresenta o seu conceito, qual seja o de atendimento integral às características técnicas solicitadas por meio de **amostragem**.

Desta forma, verifica-se que não houve inobservância ao Art. 41 da Lei 8.666/93, eis que não foram descumpridas normas do edital, mas sim interpretadas em conjunto, como manda a boa hermenêutica jurídica.

II – DAS DELIBERAÇÕES

Ante todo o exposto, **DELIBERA:**

1) Pelo **não acolhimento** dos recursos interpostos pelas licitantes MPS SERVICE e 4R, permanecendo inalterada a decisão anterior que classificou e habilitou a licitante CECAM..

2) Pelo encaminhamento dos autos ao Presidente da Câmara Municipal nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

3) pela comunicação, aos interessados, sobre o teor desta deliberação através do site da Câmara Municipal, bem como pela Imprensa Oficial do Município, para que não se alegue desconhecimento.

Em razão da habilitação da licitante CECAM, delibera, ainda, por considerar prejudicado o recurso interposto por esta licitante em 18 de maio de 2020, uma vez que trata de empecilhos à habilitação da licitante 4R, que não chegou a esta fase do certame, motivo pelo qual, inexistindo prejuízo, deixa-se de abrir prazo para contrarrazões.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA
Pregoeiro

ACORDO . DS
CIENTE . DS

Fabio Nadal Pedro
Procurador Geral
30.06.2020.